



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de dezembro de 2024.

VETO Nº 19/2024

Processo SEI nº 3552205.404.00029900/2024-62

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 137/2024, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 130/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta e obtenção de declaração de aprovação da Associação de **Skate** de Sorocaba (ASKS) e a execução ou supervisão das obras públicas de construção ou reforma de pistas de **skate** no Município de Sorocaba por empresas especializadas no segmento, além da adesão às orientações do documento ‘Guia para Construção e Reforma de Pistas de **Skate**’, da Confederação Brasileira de Skate e Federação Paulista de **Skate**”.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Isso porque, ao Parlamento é possível determinar em lei, de sua iniciativa, que o Poder Executivo deve zelar pela qualidade e adequação da infraestrutura das pistas de **skate** do Município de Sorocaba por meio de prescrições abstratas e genéricas, que não avancem sobre a prática de atos de Administração ou de sua direção superior de governo e a disciplina de sua organização e funcionamento, como os que definem como se dará o cumprimento dessa diretriz (**aprovação de projetos por associação privada e contratação de empresas especializadas para supervisão de obras públicas**).

Assim, no que tange ao texto do inciso II, artigo 1º, não compete ao Poder Legislativo transferir para entidade privada a competência de aprovar projetos relacionados à construção e reforma de pistas de **skate** eis que a criação de procedimentos e obrigações administrativas são prerrogativas exclusivas do Executivo, conforme estabelecido no inciso II, art. 84, da Constituição Federal.

Não obstante, tal prerrogativa está prevista no inciso II, art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Estes dispositivos normativos conferem ao Chefe do Poder Executivo a direção exclusiva da Administração Pública, que implica exercer autoridade, governo, comando e juízo de conveniência e oportunidade.

Outrossim, a transferência de competência para aprovação de projetos à Associação de **Skate** de Sorocaba (ASKS) também fere o princípio da legalidade, impessoalidade e do concurso público (Art. 37, CF), pois tal entidade, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não possui investidura legal para exercer funções típicas de Estado, tal como aprovação de projetos de reforma de obras públicas.





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 19/2024 – fls. 2.

Já no tocante ao teor do inciso III. art. 1º, que diz respeito à determinação de contratar e assegurar a supervisão das obras públicas por empresas especializadas no ramo de construção ou reforma de pistas de **skate**, verifica-se tratar-se também de assunto relacionado à organização administrativa, eis que envolve a gestão de obras e serviços públicos e o conteúdo de contratos administrativos, o que vulnera os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual e traduz violação do princípio da reserva da administração, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.906, de 31 de outubro de 2022, do Município de Marília, que trata da "obrigatoriedade de restituição da pavimentação asfáltica ou passeio público, por parte das construtoras, empresas prestadoras, empresas públicas, autarquias, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, após intervenções na via pública, e dá outras providências" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas **há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada versa sobre gestão de obras e serviços públicos, assim como sobre o conteúdo de contratos administrativos, impondo obrigações e despesas à Administração Pública, ainda que de modo indireto.** - Além disso, a lei atribui a prestadores de serviço e a outras empresas que realizem intervenções em vias públicas e a obrigação de realizar obras de reparo, sem licitação e sem comprovação de capacidade técnica - Infração aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Inconstitucionalidade configurada - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276646-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)”

Assim, o dispositivo em questão fere o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que interfere em atribuições típicas do Poder Executivo.





Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 19/2024 – fls. 3.

Nesse sentido, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da propositura sob análise, o fato é que a presente propositura, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao se imiscuir na atribuição de competências atinentes à aprovação de projetos bem como impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, a forma de contratação e supervisão para execução de obras públicas, em nítida violação aos arts. 5º e 47, inc. II, XIV e XIX, “a”, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 também da CE.

Noutro giro, a Secretaria de Obras (SERPO) e o Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) opinaram pelo veto parcial do projeto, enfatizando que a Administração já dispõe de equipes técnicas e normativas suficientes para garantir a qualidade e a segurança das obras públicas, inclusive com observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, a imposição de requisitos específicos para contratação bem como a delegação de atribuições típicas de Estado a entidades privadas viola a autonomia administrativa.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que nos pontos aventados acima o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar os incisos II e III do artigo 1º do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**RODRIGO
MAGANHATO**
:27362401892

Assinado de forma digital
por RODRIGO
MAGANHATO:27362401892
Dados: 2024.12.10 16:30:35
-03'00'

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 19/2024 - Aut. 137/2024 e PL 130/2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390038003900370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Executivo Municipal** em 10/12/2024 19:13

Checksum: **CDBEEABF6646AEDBEC8B0BACB1976A6A8E3108D93AE5090E7F3E6804F1DBBBEF**

